



AUTÓGRAFO Nº. 56/2025

PROJETO DE LEI Nº. 80/2025

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias, observada o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria dos vereador **Moisés Tavares Domingos e Adan Augusto Lenharo Fernandes**.

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no município de Apucarana e dá outras providências.

Art.1º- Fica o condutor de veículo que atropelar animal em via pública obrigado a prestar socorro imediato ao animal ferido ou, na impossibilidade de fazê-lo, a comunicar de forma imediata a autoridade competente, visando a preservação da vida e da saúde do animal.

§1º- A presente norma aplica-se a todos os condutores de:

I - veículos automotores;

II - motocicletas e ciclomotores;

III - bicicletas e demais meios de transporte não motorizados.

§2º- A obrigatoriedade de prestação de socorro abrange acidentes ocorridos em qualquer logradouro ou via do município.

§3º- Sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal, constitui infração administrativa o ato de omissão de socorro ao animal atropelado, cabendo à autoridade municipal competente aplicar as sanções previstas em regulamento específico.

Art.2º- Para fins desta Lei, considera-se "animal" todo ser vertebrado, incluindo animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998 e da legislação ambiental vigente.





Art.3º- O Poder Executivo disponibilizará canais de comunicação acessíveis à população, para fins de denúncia em caso de omissão de socorro ou maus-tratos decorrentes de atropelamento de animais.

Art.4º- Qualquer pessoa que testemunhar o atropelamento poderá registrar Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial competente, a fim de permitir a apuração dos fatos e a responsabilização do infrator, nos termos da legislação penal aplicável.

Art.5º- A prestação imediata e comprovada de socorro por parte do condutor exime-o da aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não exclui a aplicação de eventuais sanções civis e penais previstas em outros diplomas legais, em especial o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art.6º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, definindo o órgão responsável pela fiscalização, recebimento de denúncias, atendimento aos animais e aplicação das penalidades administrativas.





Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 16 de junho de 2025.

Danylo Acioli
VEREADOR/PRESIDENTE

Adan Augusto Lenharo Fernandes Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR VEREADOR

Eliana de Lourdes Lima Rocha
VEREADORA

Gabriel Caldeira
VEREADOR

Guilherme Mercante Livoti
VEREADOR

Miguel Luiz Vilas Boas
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR

Sidnei José de Oliveira
VEREADOR

Tiago Cordeiro de Lima
VEREADOR

Wellington José Antonio F. Oliveira
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 13:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p24a59888a6185>.

